



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00229/12

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona
Inês - IMPRESP

Interessada: Maria das Graças de Lima Gomes
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 05195/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00229/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00340/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00229/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 00229/12 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Maria das Graças de Lima Gomes, matrícula 163, Professora "A", com lotação no Departamento de Educação do Município de Dona Inês.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências necessárias, no sentido de encaminhar Certidão do INSS, correspondente ao período de 01/09/1978 a 31/12/1981 e de 01/02/1982 a 31/03/1986, utilizado na contagem do tempo de serviço para aposentação da servidora.

Regularmente citado, o Presidente do IMPRESP deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que pugnou pela renovação da citação da autoridade supracitada, outrossim, caso reste mais uma vez não concretizada a citação postal, a subseqüente citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Na sessão do dia 11 de setembro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00340/12, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O responsável foi notificado e apresentou defesa as fls. 56/57, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que fora elidida a inconsistência observada, motivo pelo qual entendeu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório formalizado pela portaria de fls. 06.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00229/12

Do exame realizado, conclui-se que foram tomadas as medidas determinadas pela Resolução RC2-TC-00340/12, com isso, nesse momento, verifica-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

É a proposta.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR